

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA PROCESSUAL PENAL**

WELLINGTON BERNARDO DE FREITAS

O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

**Campin Grande-PB
2019**

O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Wellington Bernardo de Freitas¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo examinar o Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro, estudando os conceitos, a origem, sua aplicabilidade, requisitos e outros princípios relacionados com o Princípio da Insignificância, analisando a aplicação deste princípio em determinadas infrações, buscando fazer uma análise acerca da diferenciação entre o furto de pequeno valor e o furto de valor insignificante.

Palavras – chave: Crime. Princípio. Insignificância. Penal.

INTRODUÇÃO

De acordo com a doutrina alemã, o princípio da bagatela remota o século XX, devido às consequências causadas pelas duas grandes guerras mundiais. No entanto, há uma segunda corrente que afirma que o princípio da insignificância possui origem no direito romano,

Necessário se faz, ao tratar da origem e evolução do princípio da insignificância, tendo em vista a ligação existente, comentar sobre o princípio da legalidade penal – *nullum crimen nulla poena sine lege* -, passando por transformações que foram delineando o seu conteúdo, de forma a limitar-se aos desígnios criminalizadores.

O Princípio da insignificância, conhecido por tratar de casos de pouca ou nenhuma relevância tem chegado a mais alta corte do país. É um tema bastante relevante tanto para os aplicadores do direito, quanto para os réus.

Sem previsão legal no direito brasileiro, trata-se de uma criação da doutrina e da jurisprudência. Sua natureza jurídica é de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB /e-mail:

Segundo o Ministro Gilmar Mendes é um postulado hermenêutico voltado à descriminalização de condutas formalmente típicas.

“O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.” (Min. Celso de Mello).²

Entretanto, impõe destacar que o reduzido valor do objeto material não tem o condão de, por si só, ensejar o reconhecimento da criminalidade de bagatela. Os Tribunais Superiores tem exigido também requisitos de ordem objetiva para a aplicação do princípio.

1-O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

O princípio da insignificância ou da bagatela é um dos princípios do Direito Penal e integra um dos elementos do crime, estudado no campo do Direito Penal, que é o modo de controle social mais formal que existe, visando tal princípio afastar a captação, para dentro do sistema punitivo, de fatos sem relevância.

O princípio da insignificância decorre do princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade. O primeiro tem previsão no art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, segundo o qual “a lei somente deve prever as penas estritamente necessárias”. Dessa forma, somente é legítima a intervenção penal quando a criminalidade de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico. Nesse sentido já decidiu o STJ: “A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade”.³

1.1-DO CONCEITO DE CRIME

Vários são os conceitos existentes para o crime. Nesse sentido, o crime pode ser conceituado em uma perspectiva legal ou dogmática.

² www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessoTexto.asp?id=3175861&poApp=RTF

³ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-carater-fragmentario-do-direito-penal-e-as-limitacoes-na-atividade-persecutoria-do-estado,42127.html>

O conceito legal do crime é dado pelo próprio legislador afirma ser, vamos encontrar o conceito de crime na Lei e Introdução ao Código Penal (Dec. Lei nº 3.914/41), cujo art.1º dispõe:

“considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa, contravenção a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

Na perspectiva dogmática, o conceito de crime, deve se ater ao critério utilizando para responder o questionamento. Pois, a depender do critério selecionado o conceito de crime será diferente.

Levando em consideração o critério legal, crime será definido tal qual está descrito na lei, ou seja, crime é o que está tipificado no diploma legal. Nesse diapasão, o critério formal obedece, fielmente, o princípio da legalidade (art.5º ,XXXIX; CF e art.1º; CP).

Já no critério material, será considerado crime qualquer conduta que lese ou expõe a perigo um bem juridicamente protegido. Aqui há preponderância do princípio da lesividade. Leva-se em conta o bem jurídico tutelado.

1.2- DOS PRINCÍPIOS

Um princípio é o fundamento de uma norma jurídica, são as colunas do direito que não estão definidas em nenhum diploma legal.

Miguel Reale explica que,

"princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis". (p.37)

No caso da insignificância, destaque-se o princípio da razoabilidade, que será aplicado juntamente com a bagatela, sendo aquele utilizado quando se queira afastar alguma conduta considerada abusiva, razão pela qual consiste em uma importante ferramenta de controle no Brasil.

O princípio da intervenção mínima recomenda moderação no momento de eleger as condutas dignas de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Nesse sentido, é lição de Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (p 13)

Já o princípio da fragmentariedade é uma característica de que é dotado o Direito Penal, justamente por conta do princípio da intervenção mínima. Significa que cabe ao Direito Penal atribuir importância apenas as pequenas partes de antijuricidade. Cezar Roberto Bitencourt destaca:

O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu *caráter fragmentário*, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica. (p. 44)

Ainda Bitencourt:

(...) o caráter fragmentário do direito penal, apresenta-se sob três aspectos: em primeiro lugar, defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da prática impudente de alguns casos; em segundo lugar, tipificando somente parte das condutas que outros ramos do Direito considerem antijurídicas e, finalmente, deixando, em princípio, sem punir ações meramente imorais, como a homossexualidade ou a mentira. (p.45)

Destarte, o caráter fragmentário do Direito determina que apenas as ações mais graves contra os bens jurídicos mais relevantes sejam punidas pelo Direito Penal.

Também devemos levar em consideração o princípio da humanidade, com fundamentação no art. 5º, XLVII, XLIX e L, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Na mesma linha de raciocínio, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt evidencia essa função ao preconizar que:

Esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são corolários do princípio de humanidade. (p. 47)

Guilherme de Souza Nucci traz um conceito referente ao princípio da humanidade:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisa. (p.72)

Ainda sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt explica que:

O princípio da humanidade do Direito Penal é o maior entreve para a adoção da pena capital e da prisão perpétua. Esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a *dessocialização* dos condenados são corolários do princípio de humanidade. (p.47)

Sendo assim, fica claro que este princípio não tem o objetivo de levar ao sofrimento a pessoa do condenado, muito menos não valorizar o réu enquanto ser humano.

2. DIFERENÇA ENTRE FURTO DE PEQUENO VALOR E FURTO INSIGNIFICANTE

Primeiramente se faz necessário descrever o que é furto, de acordo com artigo 155 Código Penal Brasileiro:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Já o conceito de coisa, descrito por SANCHES: “Deve ser coisa alheia móvel, economicamente apreciável. O interesse apenas moral ou sentimental da coisa, desde que relevantes, segundo alguns, também configura o crime, pois não deixa de integrar o patrimônio de alguém”. (p. 277)

No entanto, Sanches apud NUCCI, discorda, e trata o conceito de coisa como,

“puramente de estimação: entendemos não ser objeto material do crime de furto, pois é objeto sem qualquer valor econômico. Não se pode conceber seja passível de subtração, penalmente punível, por exemplo, uma caixa de fósforo vazia, desgastada, que a vítima possui somente porque lhe foi dada por uma namorada, no passado, símbolo de um amor antigo. Caso seja subtraído por alguém, cremos que a dor moral causada no ofendido deve ser resolvido na esfera civil, mas jamais na penal, que presta a esse tipo de reparação”. (p. 277)

Logo, podemos verificar que o objeto do delito é sempre a coisa sujeita à subtração que sofre a conduta criminosa.

Agora, passaremos a falar sobre o Princípio da Insignificância, que vem sendo bastante usado nos tribunais de direito penal, como afirma Sanches em seu manual de direito penal: “O STF, hoje, reconhece copiosamente o princípio da insignificância, analisando em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, tendo o sentido de excluir ou de

afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material". (p.285)

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO.

- **O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.**

- **Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.**

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

- **O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.”**

(RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Neste sentido, os Tribunais vêm procurando distinguir, no crime de furto, o que é ínfimo (regido pelo princípio da insignificância) do que é pequeno valor (que é um furto privilegiado).

“A coisa subtraída de pequeno valor, no conceito assentado da jurisprudência, é aquela que não ultrapassa a importância de um salário mínimo (RT 657/323),

predominando o entendimento de que deve ser analisado o valor do objeto por ocasião da subtração.” (SANCHES, 2018, p.285)

Diante das demandas dos tribunais, a aplicação do princípio da insignificância ou prolação do furto privilegiado tem ficado a critério de cada magistrado, onde cada um exime uma maneira de estudar o caso inerente a suas ideologias.

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inciso IV). Pretendido reconhecimento do princípio da insignificância. Possibilidade excepcional, à luz das circunstâncias do caso concreto. Agravo provido. 1. À luz dos elementos dos autos, o caso é de incidência excepcional do princípio da insignificância, na linha de precedentes da Corte. 2. As circunstâncias e o contexto que se apresentam permitem concluir pela ausência de lesão significativa que justifique a intervenção do direito penal, mormente se considerarmos a inexpressividade dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 116,50) e o fato de o ora agravante não ser, tecnicamente, reincidente específico, já que a única ação penal à qual responde não transitou em julgado. 3. Há de se ponderar, ainda, a condição de hipossuficiência do agente, além do fato de que a sua conduta foi praticada sem violência física ou moral a quem quer que seja, sendo certo, ademais, que os bens furtados foram restituídos à vítima, afastando-se, portanto, o prejuízo efetivo. 4. Agravo regimental ao qual se dá provimento.

(HC 141440 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019)⁴

O ministro Gilmar Mendes, absolveu um réu condenado por ter furtado uma correntinha avaliada em R\$ 15. “Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-polícia e do Estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de uma correntinha avaliada em R\$ 15”, afirmou Gilmar, inocentando o réu da condenação imposta pelo juízo da 5ª Vara Criminal de Belo Horizonte e confirmada pelo Tribunal de Justiça local. (GALLI)⁵

3. REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância afasta a tipicidade material do delito (consubstanciada na teoria constitucionalista), desde que verificados alguns

⁴<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28INSIGNIFICANCIA%2C+FURTO%2C+PROVIDO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4rz4jwy>

⁵ <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/gilmar-mendes-aplica-principio-insignificancia-reu-reincidente>

requisitos, que são cumulativos para sua aplicação. Este princípio é bastante utilizado por nossos tribunais, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. São requisitos:

❖ **MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE**

Este não se trata do dano sofrido pela vítima, o que importa essencialmente é saber o grau de ofensividade da conduta cometida pelo agente, pouco importando a lesão no determinado momento. Podemos apresentar como exemplo, o indeferimento de um *Habeas Corpus* no crime contra a Administração Militar cujo relator foi o Ministro Ayres Britto⁶:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para que se dê a incidência da norma penal, não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo penal em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 2. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. 3. No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a “Administração Militar” (Capítulo II do Título VII do Código Penal Militar)⁷.

⁶<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-princlpio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm#sdfootnote74anc>

⁷ SÃO PAULO, Supremo Tribunal Federal, **HC. 104820**. 2ª T, Relator: Min. Ayres Britto, 2010.

O caso em comento fez uma análise da lesividade da conduta onde não deveria ser verificada apenas sob o aspecto econômico e patrimonial.

❖ AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO

O segundo requisito do princípio da insignificância examina ausência de periculosidade social da ação, sendo analisada a conduta do agente e sua eventual descriminalização na sociedade. Vejamos o julgado do *Habeas Corpus*: 146304 MS:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, QUANTO AO REGIME PRISIONAL. I – A configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, **a ausência de periculosidade social da ação**, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – No caso sob exame, o paciente foi condenado à pena definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto simples, com aplicação da agravante da reincidência (art. 155 combinado com o art. 61, I, do CP). III – Ao analisarem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, as instâncias antecedentes, após aferirem o resultado material da conduta praticada pelo agente, ressaltaram a sua reincidência (específica) e contumácia na prática do delito em questão, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. V – Ordem concedida, de ofício, quanto ao regime prisional, para que o paciente inicie a execução de sua reprimenda no regime aberto, nos termos do que decidido pelo Plenário desta Corte no HC 123.108/MG.

(RHC 146304 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)⁸

❖ REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO

O terceiro requisito analisa o comportamento do agente, onde deve ser considerado inexpressível diante da mínima caracterização da aceitação de sua conduta, de modo que seus atos sejam suscetíveis de compreensão e de não reprovabilidade.

⁸<http://stf.jus.br/porta/jurisprudencia/listarJurisprudencia>

Para melhor ilustrar a acima exposto, analisaremos o seguinte *habeas corpus*, onde houve um estelionato contra o patrimônio da previdência social, vejamos:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE/IMPETRANTE PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES, ASSIM CONSIDERADOS EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nulidade do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o paciente/impetrante não fora intimado para comparecer à sessão em que apreciado o writ. Inexistência. O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado, se não apresentou requerimento no sentido de ser informado da sessão designada, acompanhar a apresentação do processo em mesa. Precedente. II – icidade material da conduta do agente em face da aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira – na medida em que se fez incluir no cálculo de liquidação de sentença valores indevidos e supostamente relacionados com direito de beneficiária falecida no curso do processo de conhecimento. Precedentes. III – Dosimetria da pena. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se como maus antecedentes a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Não cabimento. IV - O Juízo da causa deixou expresso: a culpabilidade é a comum ao delito; quanto à personalidade do réu, não há elementos para aferi-la; os motivos do crime foram descritos como “uma sanha desarrazoada pela acumulação de riquezas”, móvel que se encontra imbricado com a conduta do agente estelionatário; as circunstância e as conseqüências do crime foram tidas como as comuns ao delito perpetrado; e o comportamento da vítima não foi decisivo para a prática delituosa. Objetivamente, como elemento decisivo para a fixação da pena-base em 2(dois) anos de reclusão, acima do mínimo legal de 1 (um) ano previsto no caput do art. 171 do Código Penal, teve-se em conta os maus antecedentes e a conduta social indesejável, à vista da existência de inquérito e ações penais em tramitação. V – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para, afastada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, determinar ao Juízo da Execução Criminal, ao qual foi delegada a execução da sentença condenatória do paciente, que proceda à nova dosimetria da sanção penal.

(RHC 117095, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

Podemos ainda analisar mais um Habeas Corpus, onde será colocado exposto os três requisitos, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 2. In casu, o recorrente foi condenado, pelo juízo natural, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. A irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior. Precedentes: HC 127.975 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/08/2015, RHC 124.715 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/05/2015, e AI 518.051-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17/2/2006. 5. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 7. Agravo Regimental desprovido.

(RHC 163009 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 17-12-2018 PUBLIC 18-12-2018)

O teor do referido HC, deixa bem claro o quanto é aceito o princípio da insignificância e trabalhado nos tribunais.

❖ INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA

O quarto e último requisito para a concessão da aplicação do princípio bagatelar, está à inexpressividade da lesão jurídica provocada, e para que ocorra o seu reconhecimento, deverá ofender ao interesse jurídico tutelado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE UM VASO SANITÁRIO E UMA PIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO, QUE ABSOLVEU O RÉU. CRIME DE BAGATELA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto de um vaso sanitário e uma pia, avaliados infimamente, não existindo nos autos informação acerca de expressivo prejuízo por parte da vítima. 3. Recurso especial improvido

(STJ - REsp: 1021698 RS 2008/0002033-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090601 --> DJe 01/06/2009)⁹

Observando a situação acima exposta, verifica-se que no delito o valor do objeto era ínfimo e não ocasionou nenhuma lesão jurídica, ate porque não houve prejuízo para vitima.

⁹ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4281742/recurso-especial-resp-1021698-rs-2008-0002033-4>

CONCLUSÃO

Foi observado durante o trabalho que o princípio da insignificância apresenta-se como importante ferramenta a disposição dos operadores do Direito, visando a manter sob a esfera penal, considerado o mais agressivo dos ramos do Direito, apenas aquelas condutas que ensejem relevante lesão aos bens jurídicos.

É notório que a jurisprudência tem evoluído paulatinamente no sentido de admitir a sua incidência em quase todos os tipos penais, excetuando-se aqueles praticados com uso de violência e grave ameaça a pessoa.

Importante observar ainda que a insignificância não é um princípio isolado, mas sim, um princípio interligado a todos os outros.

Analisou-se também, que foram determinados critérios de aplicação do Princípio da Insignificância, com intuito de unificar diante do panorama jurisprudencial, já tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido os requisitos indispensáveis, que irão determinar a possibilidade de seu reconhecimento, ou não.

Por fim tem-se que ter em mente que o princípio tem um teor liberal, que busca “esvaziar” o Direito Penal, fazendo que seja efetiva a sua característica de *ultima ratio*. Porém, deve ser aplicado com cuidado, acompanhando sempre as mudanças sociais.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ❖ BITENCOURT, Cézár Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ❖ BRASIL. **Vade Mecum**: Saraiva. 24^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ❖ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ❖ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- ❖ Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-principio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm#sdfootnote74anc> acesso em 07/06/2019
- ❖ Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13628 acesso em 10/06/2019
- ❖ GALLI, Marcelo. Gilmar Mendes aplica princípio da insignificância para caso de réu reincidente.<Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/gilmar-mendes-aplica-principio-insignificancia-reu-reincidente>> acesso em: 10/06/2019
- ❖ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ❖ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.